



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado 1: DAVID NOVAES SILVA

Apelado 2: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FORNECIMENTO DE INSUMOS, CONFORME SOLICITAÇÃO MÉDICA, EIS QUE O APELADO É PORTADOR DE PARALISIA MOTORA ANOXIA CEREBRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA DA QUAL SE INFERE A IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DOS INSUMOS PARA AFASTAR PREJUÍZO À SAÚDE DO AUTOR APELADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. LAUDO MÉDICO SUFICIENTE PARA ATESTAR A NECESSIDADE DOS INSUMOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos, sendo ínsito a este dever prestacional o fornecimento de todos os meios necessários ao tratamento médico do indivíduo que não dispõe de recursos próprios para com eles arcar. Garantia ao fundamental direito à saúde que não se confunde com infringência à separação de poderes, nem pode sofrer óbice em razão de limitação administrativa consistente na ausência de previsão fornecimento dos insumos em lista estatal, ato infraconstitucional que não pode limitar garantia constitucional. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0826274-18.2023.8.19.0014, em que é apelante o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelados DAVID NOVAES SILVA
e MUNICÍPIO DA CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

**ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de
Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e
NEGAR-LHE PROVIMENTO na forma do voto do Desembargador
Relator.**

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

Trata-se de ação de obrigação de fazer para fornecimento de equipamentos de linha assistiva, com pedido de tutela de urgência proposta por DAVID NOVAES SILVA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Alega a parte autora, ser portadora de Paralisia Motora Anoxia Cerebral, sendo fundamental, para a manutenção de sua saúde e de sua vida, a utilização cama hospitalar Cadeira Elétrica Motorizada E20, Cadeira de Banho H1 e Colchão Pneumático. Ressalta que não possui condições de arcar com o custo dos medicamentos sem prejuízo de sua subsistência.

Na sentença foi julgado procedente o pedido, com o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ambos os réus a, solidariamente, arcar com o custo e entrega de insumos (ainda que no padrão normativo sus) desde que sejam similares em qualidade a: Cama Hospitalar Elétrica, Cadeira Elétrica Motorizada E20, Cadeira de Banho H1 e Colchão Pneumático, em cognição exauriente de evidência, encerrando o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno os réus no ressarcimento das despesas processuais, observada eventual isenção, e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do benefício econômico obtido (orçamento atual dos bens), vez que houve opção pelo rito comum por força da afirmação do juízo fazendário competente desde a inicial. Antecipo a tutela, da evidência, em sentença já em juízo de cognição exauriente para determinar o cumprimento da obrigação, não analisada ao se despachar a inicial, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária fixada em R\$ 300,00. PR Intimem-se as partes. Se houver embargos de declaração, certifique sobre tempestividade e, em seguida, intime-se a parte adversa e, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, certificado, volte concluso para apreciação. Havendo recurso de apelação contra o presente julgado, certifique-se nos autos quanto à tempestividade e preparo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões na forma do art. 1.010, §1º,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação deste e, devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça na forma do art. 1.010, §3º, CPC. Caso nas contrarrazões haja pedido de reforma de decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, proceda-se na forma do art. 1.009, § 2º do CPC.”

Apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando reformar a sentença, aos argumentos de que há insumos não incorporados ao SUS e de custo elevado e que a há extensão exagerada do direito à saúde, bem como pretensão fora da orbita do mínimo existencial; que não cabe a condenação do Estado ao fornecimento de insumos não padronizados pela rede pública; que a cadeira de rodas postulada não se enquadra na categoria de medicamentos, regulada pela Lei nº 8.080/90; que não há dúvida o fornecimento dos insumos trata de assistência social e não à saúde; que há a necessidade de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, uma vez que o proveito econômico é inextimável.

Contrarrazões apresentadas pela autora (índice 169306341), prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (índice 000008).

O recurso é tempestivo e adequado.

Não assiste razão ao Estado apelante.

Verifica-se que a parte autora propôs a presente demanda pretendendo a condenação do Município e do Estado, na obrigação de fornecer os insumos (Cama Hospitalar Elétrica, Cadeira Elétrica Motorizada E20, Cadeira de Banho H1 e Colchão Pneumático) necessários ao tratamento de sua enfermidade.

A sentença acolheu o pedido inicial, por entender estarem presentes os requisitos para a condenação dos réus.

Verifica-se que a parte autora, ora apelada, é portadora de Paralisia Motora Anoxia Cerebral, conforme laudo acostado aos autos, sendo fundamental, para a manutenção de sua saúde e de sua vida, a utilização dos insumos requeridos, de modo a evitar a evolução da doença.





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

No mérito, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

A obrigação tem natureza e caráter solidário, podendo o cidadão exigir sua prestação por inteiro de qualquer um dos entes federativos. Nesse sentido, a Súmula nº 65 desta Corte: *“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”*.

Não socorre o apelante, a eventual alusão à tese fixada em Repercussão Geral no julgamento do RE nº 855178 RG/SE, pois, em verdade, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, ao apreciar o Tema nº 793, a solidariedade entre os entes federativos no que tange às prestações de saúde, os quais podem ser demandados isolada ou conjuntamente, sendo devido o ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro.

Ressalte-se, no que tange à alegada impossibilidade de condenação ao fornecimento insumos pleiteados pela apelada, por não preencherem os requisitos necessários, certo é que a alta densidade social da garantia constitucional do direito à vida não comporta esse tipo de limitação, submetendo-se o Poder Judiciário, como concretizador dos direitos fundamentais, apenas às prescrições médicas.

Não merece atenção a invocação à violação ao princípio da reserva do possível, pois as questões administrativas e orçamentárias alegadas pelo apelante, não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, sendo direito de todos a prestação do serviço de saúde, garantido nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Se o direito social fundamental decorre da própria Carta Magna, que assegura a todos o direito à saúde, não podem os poderes constituídos pretender limitar aquilo que a Constituição garantiu.

Ademais, o Estado, em sentido *lato*, tem a obrigação de prover o mínimo existencial, não servindo a reserva do possível de obstáculo quando houver o risco de lesão ao próprio conteúdo do direito, que, na hipótese dos autos, é o próprio direito à vida,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014

incumbindo ao Município a comprovação de insuficiência de recursos financeiros, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula nº 241: *“Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição.”*

Verifica-se dos termos da prescrição médica a imprescindibilidade dos insumos, por serem os indicados para o tratamento da moléstia que acomete a apelada.

Incumbia ao recorrente, impugnar especificamente a situação apresentada pela profissional de saúde, pois o juízo técnico que deve prevalecer é aquele exercido pelo médico responsável pelo atendimento e não aquele realizado pelo ente público sob a perspectiva financeira e, portanto, não há que se falar alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública para esse tratamento.

Nesse diapasão, não se trata, portanto, de privilegiar a escolha individual da paciente em detrimento dos programas de governo, mas de respeitar a essencialidade dos medicamentos e insumos ao sucesso do tratamento, até porque, no plano das escolhas, por certo, a parte autora, ora apelada, preferiria gozar de plena saúde.

Ademais, as questões administrativas e orçamentárias alegadas pelo apelante, não podem se sobrepor aos bens maiores da vida e da saúde, sendo direito de todos a prestação do serviço de saúde, garantido nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

Por fim, sem razão o apelante quanto a aplicação da equidade aos honorários advocatícios, uma vez que a pretensão, consistente no fornecimento de insumos, possui valor mensurável, correspondente ao seu custo.

Desse modo, correta a sentença, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Interposto o recurso sob a vigência do Código de Processo Civil atual, aplicável a disposição do artigo 85, § 11 que prevê, a título de honorários recursais, a majoração da verba honorária anteriormente fixada a favor do advogado do vencedor.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, fixando os honorários recursais em 1%**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0826274-18.2023.8.19.0014



do valor do benefício econômico obtido (orçamento atual dos bens), a serem pagos pelo Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

